



PROCESSO N° : 16.761-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - DEFESA
RESPONSÁVEIS : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO¹; e
RONALDO GARCIA BESSA
ADVOGADA : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198¹
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
NÚMERO DA OS : 11949/2020 CONEX-e
ANALISTA : AUDITOR JOSÉ FERNANDES CORRÊIA DE GÓES

Senhora Secretária,

AGNADO RODRIGUES DE CARVALHO – Gestor e Ordenador de Despesas do município de Rondolândia no período de 01 de janeiro a 18 de agosto de 2018, por sua advogada acima identificada, apresenta DEFESA¹ com considerações, justificativas e documentos em contraposição à impropriedade **1.1 ou FB03** apontada no relatório técnico preliminar das contas anuais de governo do exercício de 2018², a qual será analisada e classificada conclusivamente adiante nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Impede registrar que, **RONALDO GARCIA LESSA** – Gestor e Ordenador de Despesas do Município de Rondolândia no período de 20 de agosto a 31 de dezembro de 2018, foi devidamente citado, entretanto, o responsável permaneceu inerte e não apresentou alegações de defesa, sendo **declarado revel** de acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e conforme decisão singular em anexo³.

¹ DEFESA N° Doc. 29048/2020

² RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR N° Doc. 279041/2019

³ DECISÃO SINGULAR N° Doc. 222844/2020



Por fim, é conveniente destacar que a despeito de usarmos os termos defesa ou defendente, as considerações do analista técnico não são endereçadas à pessoa do Gestor, Defensor ou Corresponsável, mas utilizadas exclusivamente com o fito de, conforme o caso, contrariar a argumentação ou tese defensiva.

IRREGULARIDADE 1:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: **a) 00** - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; **b) 22** - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e **c) 30** - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

SÍNTESE DA DEFESA:

Inicialmente, alega a excludente de culpabilidade, fundamentada na ausência de dolo ou má fé de sua gestão, que foi profundamente obstaculizada em razão dos seguintes fatos:

1. Inexistência do banco de dados de contabilidade da gestão anterior;
2. Problemas com a empresa fornecedora do sistema de informática;
3. Cassação de seu mandato pelo Poder Legislativo, cujo afastamento foi de mais de 4 meses, revertido judicialmente em 21/12/2018;
4. Prestação de contas de 2018 regularizada no Sistema APLIC;
5. Defeito ou falha da internet em municípios distantes da capital, como é o caso do seu município que tem dificuldades para enviar tais cargas.



No mérito, admite que, de fato, houve a abertura dos créditos adicionais, apontados pela SECEX de Receita e Governo, contudo, segundo entende, tal ato, está amparado pela legislação e por decisão deste Sodalício de Contas, exarada no Acórdão TCE/MT nº 3.145/2006 – publicada no DOE em 30/01/2007.

Ou seja, o crédito adicional pode ser aberto por “**provável excesso de arrecadação**”, ainda que a receita não seja efetivamente realizada ou arrecadada, situação em que se devem tomar medidas de ajustes, conforme a prescrição da LRF.

O acompanhamento ou medidas de ajustes não foram tomadas em virtude da situação peculiar enfrentada pelo Gestor, que foi afastado do cargo, além dos demais obstáculos conforme mencionados em seu arrazoado de defesa.

Portanto, segundo entende o defendente, o Gestor não pode ser responsabilizado pela ausência de medidas de contenção e ou limitação de empenho, vez que estava afastado, sendo substituído pelo seu vice, no caso concreto, o outro responsável, **SR. RONALDO GARCIA LESSA**.

Diante do exposto, requer a reconsideração do relatório técnico preliminar, **afastando TODOS** os apontamentos técnicos, em virtude da situação fática enfrentada pelo Gestor e pelo município de Rondolândia no exercício de 2018.

ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA:

Não há como acatar os argumentos trazidos pela defesa, devendo portanto, confirmar o relatório técnico preliminar instruído por esta SECEX de Receita e Governo.

Primeiro, não há excludente de culpabilidade, vez que a ausência ou atraso na prestação de contas é apurado em separado, ou seja, de forma autônoma através de Representações de Natureza Internas do APLIC, não podendo assim, tal argumento ser utilizado neste processo de contas anuais de governo.



Certamente, tais teses defensivas foram utilizadas nos processos que apuram as inadimplências do APLIC, GEO-OBRAS, LRF e seus possíveis recursos⁴.

No mérito, também não há como acatar o argumento ou protesto trazido pelo defendente, pois a administração pública, pela importância de que o serviço público se reveste, é exercido de maneira contínua (***princípio da continuidade***).

Ademais, como argumentado pela própria defesa, os créditos podem ser abertos por estimativas ou “**provável excesso de arrecadação**”, desde que haja acompanhamento contábil, orçamentário e financeiro.

No caso em tela, não houve esse acompanhamento e os créditos foram utilizados de forma indevida, seja no período de janeiro a agosto; seja de setembro a dezembro, durante a gestão de seu Vice ou Corresponsável, isso é irrelevante para a consumação do achado ou impropriedade.

Importa sim, que os atos foram assinados ou autorizados pelo defendente e posteriormente, não houve, como admitido pela própria defesa, o devido controle pelos Agentes, Servidores ou Corresponsáveis (***culpa in eligendo***), cuja responsabilidade solidária ou primária recai sobre o Gestor ou Ordenador de Despesas.

Além disso, conforme informado pela própria defesa, o seu retorno ao cargo por decisão liminar da justiça, **se deu em 21/12/2018**, ou seja, em tempo hábil para corrigir tais situações irregulares e proceder o encerramento do exercício e emissão das demonstrações financeiras do ano de 2018, o que não foi feito, confirmando portanto, o apontamento técnico preliminar das contas anuais de governo.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se por confirmar integralmente a opinião anterior

⁴ **Processos TCE/MT nº 266655/2019 e 122467/2019; 173347/2018 e 368369/2018 (exercício de 2017).**



esposada no **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR - DOC. Nº 279041/2019**, conforme abaixo colacionado e classificado, de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 deste Egrégio Tribunal de Contas:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 19/08/2018 (DEFESA ANALISADA)

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2018 a 31/12/2018 (JULGADO REVEL)

2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE



3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO);

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial ;

4.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.4) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ - 307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial



4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92.
- Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

É o relatório da defesa.

Submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado, Cuiabá - Mato Grosso, em **11 de dezembro de 2020**.

(assinatura digital)

José Fernandes Correia de Góes

Auditor Público Externo

Contador CRC/BA nº 15899

Advogado OAB/MT nº 16465